ACO-UTR-1023/2024

Processo - TC/010803/2017
Interessada - Subprefeitura Butantã
Objeto - Auditoria Extraplano – Averiguar a veracidade de denúncia sobre supostas irregularidades nos contratos de zeladoria urbana da subprefeitura

54ª Sessão Ordinária Não Presencial

AUDITORIA. SUBPREFEITURA. Averiguar a veracidade de denúncia sobre supostas irregularidades nos contratos de zeladoria urbana. 1. Embora a legislação exija apenas o registro de ocorrências relevantes do empreendimento, o Livro de Ordem também detém a função de confirmar a efetiva participação do profissional na execução dos serviços. Art. 4º, Res. CONFEA 1.024/2009. 2. Verificadas falhas na operacionalização do Sistema Solution, visto que os endereços constantes das fichas de produção não constavam dos endereços percorridos pela equipe. 3. É importante promover o detalhamento dos serviços na ficha de produção para melhorar o processo de transparência dos serviços executados e a compatibilidade entre as informações constantes do sistema Solution com as fichas de produção. 4. O aprimoramento dos controles implementados durante a execução contratual permitiria afastar as dúvidas levantadas, inclusive justificar adequadamente as imprecisões de localização via sistema GPS, assim como apresentar com clareza o relatório fotográfico referente aos serviços realizados. CONHECIDA. Votação unânime. DETERMINAÇÃO. 1. Promova um plano de ação com o objetivo de implementar ações corretivas e preventivas com o fim de solucionar as questões que restaram pendentes, como a permanência injustificada de veículos em locais sem ordem de serviço, fotos de locais que não correspondem ao local da ordem de serviço, informações conflitantes do sistema Solution com as fichas de produção, mal preenchimento dos Livros de Ordem e deficiência na fiscalização dos serviços. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA, após determinação de Sua Excelência, na 40ª Sessão Ordinária Não Presencial, para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer, para fins de registro, da Auditoria Extraplano realizada, visto que cumpriu o objetivo para a qual foi instaurada.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI, consoante declarações de voto apresentadas, votando o Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA para efeito de desempate, nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a" do RITCMSP, em determinar, diante das falhas constatadas, que a Origem promova, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, um plano de ação com o objetivo de implementar ações corretivas e preventivas com o fim de solucionar as questões que restaram pendentes, como a permanência injustificada de veículos em locais sem ordem de serviço, fotos de locais que não correspondem ao local da ordem de serviço, informações conflitantes do sistema SOLUTION com as fichas de produção, mal preenchimento dos Livros de Ordem e deficiência na fiscalização dos serviços.

Vencidos os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e MAURÍCIO FARIA – Revisor, que não fixaram prazo para adoção do plano de ação.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 22 de maio 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente, com voto
ROBERTO BRAGUIM – Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136, do RITCMSP

/cv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 23/07/2024 15:23:21 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 29/07/2024 10:34:17 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM n° 10.803/2017

Interessado: PR-BT - PREFEITURA REGIONAL BUTANTÃ; Subprefeitura Butantã; Trajeto Construções e Serviços Ltda. Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda.

Objeto: Auditoria Extraplano, cujo objetivo é averiguar denúncia, interposta em 02.09.2017 à Ouvidoria deste E. Tribunal de Contas, sobre supostas irregularidades na execução dos contratos de zeladoria urbana da Subprefeitura Regional do Butantã.

Relator: Conselheiro João Antonio da Silva Filho

Trata o TC 10.803/2017 de Auditoria Extraplano, cujo objetivo é averiguar denúncia, interposta em 02.09.2017 à Ouvidoria deste E. Tribunal de Contas, sobre supostas irregularidades na execução dos contratos de zeladoria urbana da Subprefeitura Regional do Butantã.

A Coordenadoria VI elaborou o Relatório de Auditoria Extraplano (peça 1), realizado entre 20.09.17 a 20.12.17, apresentando as seguintes conclusões:

Contrato 03/SP-BT/SF/2015:

4.1. A PR-BT não atende o disposto no item 4.17 do Anexo I – Termo de Referência do Edital, uma vez que deixa de disponibilizar, em vários dias, a sequência de fotos estabelecida: 1ª: inicial, 2ª: após a

preparação do local e, 3ª: final. Permite ainda, a execução de serviços de tapa-buracos em pavimento craquelado, o que não é o indicado pela boas práticas de engenharia. Ademais, há serviços que foram executados em tempo exíguo e fotos que não correspondem ao local da Ordem de serviço (item 3.4.1.2)

4.2. Permanência injustificada de veículos em um mesmo local, sem ter ordens de serviços relacionados (item 3.4.1.3)

4.3. Os registros do Livro de Ordem são deficientes, em desacordo com o estabelecido na resolução nº 1.094/2017, art. 4º. (item 3.4.1.4)

Contrato 02/SP-BT/SF/2012:

4.4. A PR-BT deixa de atender os preceitos do art. 12 da Lei 10.365/87, uma vez que as ordens de serviço emitidas não são suficientemente detalhadas, bem como a distância entre a execução de serviços que acontecem em horários coincidentes pressupõem que não há o acompanhamento permanente do Engenheiro Agrônomo responsável. (itens 3.4.2.1 e 3.4.2.2)

4.5. Permanência injustificada de veículos em uma mesmo local, sem ter ordens de serviços relacionados (item 3.4.2.3)

4.6. O Livro de Ordem apresenta registros deficientes, não contendo nenhum tipo de informação a respeito da execução dos serviços. (item 3.4.2.4)

Contrato 18/SP-BT/2012:

4.7. O processo de medição e pagamento referente ao contrato 018/SP-BT/2012 – Manutenção e Conservação de Logradouros Públicos – não apresenta o relatório fotográfico, como forma de se dar maior transparência à prestação de contas. (item 3.4.3.1)

4.8. A SP-BT não disponibilizou a documentação requisitada por este Tribunal, através da requisição de documentos entregue em 30.10.2017, referente ao contrato 018/SPBT/2012. (item 3.4.3.2)

Não obstante as inconformidades apontadas, ressalta a Auditoria que a denúncia enviada é generalista, alegando que há irregularidades na execução dos serviços de zeladoria urbana por parte da Subprefeitura Regional do Butantã, e não se baseia em um fato concreto, carecendo, portanto, de elementos que constituam prova ou indícios da existência dessas irregularidades.

Não obstante, observou a Auditoria que foi possível verificar alguns pontos procedentes da denúncia como permanência injustificada de veículos em locais sem ordem de serviço, fotos de locais que não correspondem ao local da ordem de serviço e informações conflitantes do sistema SOLUTION com as fichas de produção, agravado pelo mal preenchimento dos Livros de Ordem que indica deficiência na fiscalização dos serviços.

Regularmente oficiados às peças 5/6/7, 14/15 e 27/28, o Sr. Georg de Almeida Felix (Responsável pela Coordenação– Sub-Bt)

apresentou resposta encartada à peça 8 e o Sr. Ricardo Vitiello Junior (Fiscal do Contrato – Sub-Bt) manifestou-se à peça 34, enquanto o Sr. Paulo Márcio Dantas da Gama (Fiscal do Contrato – Sub-Bt) deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

O Sr. Paulo Vitor Sapienza, na qualidade de Subprefeito/Sub-Bt, manifestou-se à peça 32, e as empresas Trajeto Construções e Serviços Ltda. e Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda. prestaram esclarecimentos acostados às peças 51 a 53 e 61 a 68, respectivamente, todos devidamente intimados às peças 11 a 13 e 24 a 26.

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria VI concluiu que: • Mantêm-se as Conclusões 4.2, 4.3, 4.6 e 4.8. • Supera-se, parcialmente, a Conclusão 4.1 em razão dos esclarecimentos apresentados pela defesa, mantendo-se as irregularidades referentes a não correspondência entre ordem de serviço e relatórios fotográficos (no dia 04/07/17), à localização das fotos não corresponderam aos locais em que os serviços foram prestados, às fotos com má qualidade e à execução de tapa-buraco em pavimento craquelado, conforme exposto no item 2.1 desta Manifestação. • Supera-se, parcialmente, a Conclusão 4.4 em razão dos esclarecimentos apresentados pela defesa, mantendo-se as irregularidades apontadas pela Auditoria no item 3.4.2.2 do Relatório, exceto em relação à incompatibilidade de informações no dia 28.07.17 entre o sistema Solution e a ficha de produção. • Supera-se, parcialmente, a Conclusão 4.5 em razão dos esclarecimentos apresentados pela defesa, mantendo-se algumas das irregularidades

apontadas pela Auditoria em face da ausência de esclarecimentos pertinentes, conforme exposto detalhadamente no item 2.5 desta Manifestação. • Supera-se a Conclusão 4.7.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a Auditoria Extraplano cumpriu seus objetos, se encontrando apta à conhecimento e deliberação pelo Plenário desta C. Corte (peças 78 e 79).

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento da presente Auditoria, bem como dos esclarecimentos prestados pela Origem, para registro (peça 82).

A Secretaria Geral concluiu que a Auditoria Extraplano reúne condições de ser submetida a conhecimento e deliberação Superior.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Auditoria Extraplano que teve como objetivo averiguar a denúncia apresentada em 02.09.2017 à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, sobre supostas irregularidades na execução dos contratos de zeladoria urbana da Subprefeitura Regional do Butantã.

Oportuno registrar inicialmente que a denúncia apresentada alega irregularidades genéricas na execução dos serviços de zeladoria urbana por parte da Subprefeitura Regional do Butantã, sem, contudo, indicar um fato concreto para avaliação, razão pela qual foi realizada uma Auditoria Extraplano a fim de averiguar supostas falhas que pudessem confirmar a procedência das alegações.

A instrução processual revelou apontamentos que passo a analisar mantendo-se a numeração apresentada no relatório de auditoria.

Contrato nº 03/SP-BT/SF/2015:

4.1. A PR-BT não atende o disposto no item 4.17 do Anexo I – Termo de Referência do Edital, uma vez que deixa de disponibilizar, em vários dias, a sequência de fotos estabelecida: 1ª: inicial, 2ª: após a preparação do local e, 3ª: final. Permite ainda, a execução de serviços de tapa-buracos em pavimento craquelado, o que não é o indicado pelas boas práticas de engenharia. Ademais, há serviços que foram executados em tempo exíguo e fotos que não correspondem ao local da Ordem de serviço (item 3.4.1.2);

Sobre esse apontamento, a Contratada alega que a Auditoria não detalhou em quais serviços teriam sido detectadas essas supostas falhas, nem ao menos a data de sua ocorrência.

Informa que realizou um minucioso levantamento no período de abrangência da Auditoria e não constatou falta de absolutamente nenhuma imagem, ou ainda, fotos com má qualidade que dificultassem o objetivo de comprovar a efetiva execução dos serviços.

Em relação ao pavimento craquelado, informa que os Auditores não apontaram o local da execução dos serviços e nem ao menos a data, defendendo que não há absolutamente nada de irregular em realizar reparos em pavimentos craquelados.

Sobre os serviços realizados na Rua Telmo Coelho Filho, na Rua Imperatriz Dona Amélia e na Rua Nobre Vieira, entende que os horários citados não refletem o momento em que os serviços foram concluídos, mas sim, o horário em que as fotos foram tiradas.

Acrescenta que em todos os registros fotográficos dos serviços realizados no dia 14/07/2017 constam as respectivas fotos durante a realização do serviço.

Para a Auditoria, os endereços constantes nos relatórios não correspondem aos locais de execução dos serviços discriminados, indicando divergências quanto à localização dos serviços entre a ordem de serviço e os dados do GPS no dia 04/07/2017.

Entende que as intervenções pontuais em pavimentos craquelados são apenas paliativas, uma vez que não suprimem as

causas desta patologia, as quais podem decorrer de subdimensionamento ou má qualidade da estrutura ou de camadas do pavimento, baixa capacidade de suporte do solo, envelhecimento do pavimento, entre outros fatores.

Relativamente ao horário em que as fotos foram tiradas, entende que o intervalo de alguns segundos não é suficiente para tirar fotos entre duas etapas dos serviços, uma vez que cada etapa leva diversos minutos ou horas de intervalo, não sendo justificativa para o curto tempo decorrido registrado entre e início e fim do serviço.

Por fim, em relação ao registro fotográfico, constatou que as atividades do dia 14/07/17 foram fotografas durante e depois do serviço realizado, assistindo razão à defesa.

Ressaltou, contudo, a não correspondência na localização dos serviços entre a ordem de serviço constante dos relatórios fotográficos e os dados do GPS no dia 04/07/17; divzergência de localização das fotos nos quais os serviços foram executados (Rua Telmo Coelho Filho, na Rua Imperatriz Dona Amélia e na Rua Nobre Vieira); fotos com má qualidade; e execução de tapa-buraco em pavimento craquelado.

Em que pese o saneamento parcial das falhas identificadas, entendo que a Origem deveria aperfeiçoar o seu processo de gestão, caso ainda não tenha feito, especialmente durante a execução do contrato onde há necessidade de apresentação de fotos de boa

qualidade a fim de demonstrar a correta execução dos serviços, com indicação precisa do dia, horário e local onde a foto foi tirada, razão pela qual faço determinação ao final de meu voto para que melhorias sejam implementadas no processo de trabalho.

4.2. Permanência injustificada de veículos em um mesmo local, sem ter ordens de serviços relacionados (item 3.4.1.3);

Sobre esse apontamento, a Contratada informa que os serviços são medidos e remunerados por produção, ou seja, por tonelada de material aplicado, portanto, o caminhão ocioso que não está trabalhando não está sendo remunerado.

Para a Auditoria, máquinas e equipamentos constantes das equipes deveriam se apresentar no local e horário pré-estabelecidos, sendo que a sua dispensa ao fim do turno somente deveria ocorrer com a autorização do encarregado da Prefeitura, mantendo, assim, o apontamento.

Em que pese a manutenção do apontamento por parte da Auditoria, observo que nenhuma demonstração de prejuízo foi trazida aos autos para que determinados valores pudessem ser ressarcidos aos cofres públicos.

Todavia, entendo que a equipe de fiscalização da Subprefeitura deveria ficar atenta a situações como a descrita no presente item a fim

de evitar qualquer tipo de desvio de material, ou aplicação sem Ordem de Serviço relacionada, já que o caminhão TBR carrega massa asfáltica de propriedade da PMSP.

4.3. Os registros do Livro de Ordem são deficientes, em desacordo com o estabelecido na resolução nº 1.094/2017, art. 4º. (item 3.4.1.4);

Sobre esse apontamento, a Contratada informa que todas as ocorrências relevantes estão sendo devidamente registradas no Livro de Ordem. Acrescenta que as informações de rotina estão registradas nas Fichas de Produção Diária, conforme modelo do Anexo XXIII do Edital de Licitação.

Para a Auditoria, as anotações realizadas nos dias 9 e 18/07/2017 não registram ocorrências relevantes do empreendimento, mas apenas a vistoria realizada pelo profissional responsável pela fiscalização com a finalidade de acompanhar os serviços executados.

Entende, ainda, que as informações registradas nas Fichas de Produção Diária não suprem a função requerida pelos arts. 2º, I e 3º da Resolução n° 1.024/2009, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que, embora o art. 4º da Resolução n° 1.024/2009 exija o registro apenas de ocorrências relevantes do empreendimento, o Livro de Ordem também detém a função de confirmar a efetiva participação

do profissional na execução dos serviços, função essa cumprida em apenas duas datas no mês de julho/2017.

Por esse motivo, entendo que a Origem deveria exigir da Contratada o cumprimento da Resolução n° 1.024/2009 para que os registros do Livro de Ordem refletissem adequadamente as ocorrências relevantes do empreendimento, assim como a efetiva participação do profissional responsável pela equipe na execução dos serviços.

Contrato nº 02/SP-BT/SF/2012:

4.4. A PR-BT deixa de atender os preceitos do art. 12 da Lei 10.365/87, uma vez que as ordens de serviço emitidas não são suficientemente detalhadas, bem como a distância entre a execução de serviços que acontecem em horários coincidentes pressupõem que não há o acompanhamento permanente do Engenheiro Agrônomo responsável. (itens 3.4.2.1 e 3.4.2.2);

Sobre esse apontamento, o Sr. Ricardo Vitiello Junior informa que todos os pedidos referentes aos serviços de manejos arbóreos são encaminhados para uma vistoria levando-se em consideração aspectos técnicos e legais.

Quanto ao acompanhamento do Engenheiro, ressalta que a contratada dispõe de 01 (um) Engenheiro Agrônomo ou Florestal para cada 02 (duas) equipes, em conformidade com o Termo de Referência.

A Contratada alega que o serviço mencionado foi realizado pela equipe 1, em 06/07/2017, conforme atestado pelo Chefe da Unidade Técnica, Sr. Carlos da Silva Batista.

Esclarece que o Edital exigia o compartilhamento de 1 engenheiro agrônomo para cada duas equipes.

Ressalta que o sistema SOLUTION não foi desenvolvido para apresentar as ordens de serviço que foram emitidas e sim as fotos que foram capturadas pelas equipes de campo.

Para a Auditoria, assiste razão à defesa no sentido de que a legislação aplicável ao caso não exige detalhamento do número de árvores, tampouco do motivo de corte ou da poda nas ordens de serviços emitidas pela subprefeitura relacionadas às empresas contratadas para execução destes serviços.

Assim, concluiu que o suporte jurídico utilizado para embasar as irregularidades apontadas no item 3.4.2.1 do Relatório à fl. 120/120v não se aplica aos fatos observados, razão pela qual considerou superadas as falhas anotadas.

Em relação às irregularidades apontadas no item 3.4.2.2 do Relatório, fl. 121, conclui que o detalhamento do serviço (remoção de galhos caídos) poderia ser realizado no campo “Remoção de árvore ou

parte tombada" da ficha de produção sem prejuízo da compreensão do tipo de serviço executado, assegurando a transparência dos serviços executados e a compatibilidade entre as informações constantes do sistema Solution com as fichas de produção.

Entende que a defesa não se esclareceu a razão pela qual houve inconsistência na localização dos serviços executados (Rua Schiavinato no sistema Solution e Praça Uirapuru na ficha de produção).

Assim, manteve ao final as irregularidades apontadas pela Auditoria no item 3.4.2.2 do Relatório, fl. 121, exceto em relação à incompatibilidade de informações no dia 28.07.17 entre o sistema Solution e a ficha de produção.

O que se verifica das informações é que há falhas na operacionalização do Sistema Solution, já que endereços constantes das fichas de produção não constavam dos endereços percorridos pela equipe.

Também considero importante promover o detalhamento do serviço (remoção de galhos caídos) no campo "Remoção de árvore ou parte tombada" da ficha de produção para melhorar o processo de transparência dos serviços executados e a compatibilidade entre as informações constantes do sistema Solution com as fichas de produção.

4.5. Permanência injustificada de veículos em um mesmo local, sem ter ordens de serviços relacionados (item 3.4.2.3);

Sobre esse apontamento, o Sr. Ricardo Junior informa que as Ordens de Serviço não eram inseridas no sistema Solution, sendo que ele era usado para a comprovação de realização dos manejos num comparativo de antes e depois dos serviços.

A Contratada alega que o veículo FDI-2684 não era de propriedade da empresa, tratando-se de veículo locado. Sobre o veículo FGO-6425, informa que foi cedido para a prefeitura Regional de Pinheiros pelo período de 03 (três) meses a partir de 01/06/2017.

Acrescenta que o mesmo ocorreu em relação ao veículo NYF-5308, que também havia sido cedido à Prefeitura Regional de Pinheiros.

Sobre o veículo OLQ-2274, destaca os locais onde o veículo esteve à disposição e explica a imprecisão do GPS e o espaço físico limitado para captura fotográfica.

Da mesma forma, esclarece a situação do veículo ORA-1046 nos dias questionados pela Auditoria.

Para a Auditoria, os esclarecimentos prestados possibilitaram o saneamento das dúvidas em relação aos veículos de placa FDI-2684, FGO-6425 e NYF-5308.

Em relação ao veículo FGO-6425, restou pendente de esclarecimento apenas a irregularidade apontada pela Auditoria referente ao dia 10/07/17 do veículo FGO-6425, o qual não constava registro no relatório fotográfico do serviço realizado na Rua Professor Atílio Innocenti.

No que tange ao veículo NYF-5308, restou pendente de esclarecimento as irregularidades apontadas pela Auditoria referentes aos dias 03.07, 04.07, 10.07 e 11.07 em razão da imprecisão do GPS ou a da dificuldade em se estacionar em determinadas vias. Aponta, ainda, que não foi possível identificar a localização dos serviços prestados no dia 11.07 pelo veículo OLQ-2274 e a localização do segundo serviço prestado no dia 10.07 pelo veículo ORA-1046.

O que se verifica das informações é que os esclarecimentos apresentados possibilitaram sanear diversas irregularidades apontadas pela Auditoria, todavia, entendo que o aprimoramento dos controles implementados durante a execução contratual permitiria afastar as dúvidas levantadas, inclusive justificar adequadamente as imprecisões de localização via sistema GPS, assim, como apresentar com clareza o relatório fotográfico referente aos seviços realizados.

4.6. O Livro de Ordem apresenta registros deficientes, não contendo nenhum tipo de informação a respeito da execução dos serviços. (item 3.4.2.4);

Sobre esse apontamento, o Sr. Ricardo Vitiello Junior informa que só seriam feitas anotações no Livro de Ordem caso acontecessem ocorrências incomuns ao serviço rotineiro, de acordo com a orientação do CREA-SP.

Para a Auditoria, o Livro de Ordem também tem o objetivo de confirmar a efetiva participação do profissional responsável pela equipe na execução dos serviços e que essa função teria sido atendida apenas três vezes durante o mês de julho/2017.

No que se refere ao Livro de Ordem, reitero meu entendimento constante do item 4.3 no sentido de que a Origem deveria exigir da Contratada o cumprimento da Resolução n° 1.024/2009 para que os registros do Livro de Ordem refletissem adequadamente as ocorrências relevantes do empreendimento, assim como a efetiva participação do profissional responsável pela equipe na execução dos serviços.

Contrato nº 18/SP-BT/SF/2012:

4.7. O processo de medição e pagamento referente ao contrato 018/SP-BT/2012 – Manutenção e Conservação de Logradouros Públicos – não apresenta o relatório fotográfico, como forma de se dar maior transparência à prestação de contas. (item 3.4.3.1);

No que se refere a este item, a Auditoria entendeu assistir razão à defesa, uma vez que não consta do Edital de Pregão nº 03/SP-BT/2012 a exigência referente à inclusão de fotos dos serviços prestados nos processos de pagamento.

4.8. A SP-BT não disponibilizou a documentação requisitada por este Tribunal, através da requisição de documentos entregue em 30.10.2017, referente ao contrato 018/SPBT/2012. (item 3.4.3.2);

Sobre esse item, a Auditoria posicionou-se pela sua manutenção considerando que a Subprefeitura Butantã deixou de apresentar esclarecimentos referente ao contrato em questão.

Em que pese a denúncia apresentar irregularidades genéricas nos contratos promovidos pela Subprefeitura Regional do Butantã, a Auditoria Extraplano demonstrou que os controle exercidos demandavam aperfeiçoamento, já que algumas falhas deixaram de ser adequadamente justificadas e saneadas.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** para fins de registro da Auditoria Extraplano realizada, posto que cumprido o objetivo para a qual foi instaurada.

Diante das falhas constatadas, determino à Origem que promova um plano de ação com o objetivo de implementar ações corretivas e preventivas como o fim de solucionar as questões que restaram

pendentes, como a permanência injustificada de veículos em locais sem ordem de serviço, fotos de locais que não correspondem ao local da ordem de serviço, informações conflitantes do sistema SOLUTION com as fichas de produção, mal preenchimento dos Livros de Ordem e deficiência na fiscalização dos serviços.

Após as demais comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO

Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 27/02/2023 16:27:01 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

E-TCM nº 10.083/2017

Interessado: Prefeitura Regional de Butantã – atual Subprefeitura do Butantã - SUB-BT

Objeto: Auditoria Extraplano - Averiguar denúncia sobre supostas irregularidades em contratos de zeladoria urbana na Prefeitura Regional do Butantã

Relator: Cons. João Antonio

Revisor: Cons. Eduardo Tuma

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator, acrescendo ao seu Voto, a fixação de prazo de 60 (sessenta) dias para promoção do Plano de Ação por ele determinado.

TCM, 16 de fevereiro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.02.16 11:54:11 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

ERR/RB

TC 10.083/2017

DECLARAÇÃO DE VOTO: Senhor Presidente, tenho declaração de voto.

Acompanho o Conselheiro Relator, com a sugestão do Conselheiro Roberto Braguim para fixação de prazo de 60 (sessenta) dias para promoção do Plano de Ação determinado.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI

Conselheiro TCM-SP

DCFP/RC

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 02/03/2023 11:46:01 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

54ª Sessão Não Presencial, de 07 a 22 de maio de 2024.

REINCLUSÃO

TC 10.803/2017 - Subprefeitura Butantã - Auditoria Extraplano - Averiguar denúncia sobre supostas irregularidades em contratos de zeladoria urbana da Subprefeitura (FCCF) Retorno à pauta, após determinação do Conselheiro Presidente Eduardo Tuma, na 40ª SONP, para que os autos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate, tendo como Relator o Conselheiro Corregedor João Antonio. (Advogados de Florestana: Márcio Cammarosano OAB/SP 24.170, Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli OAB/SP 201.218 e outros - peça 62)

VOTO DE DESEMPATE

1. Tratam os autos de Auditoria Extraplano, cujo objetivo foi o de averiguar denúncia, interposta em 02.09.2017 à Ouvidoria deste E. Tribunal de Contas, sobre supostas irregularidades na execução dos contratos de zeladoria urbana da Subprefeitura Regional do Butantã.

2. Conforme se depreende do extrato de julgamento da 40ª Sessão Ordinária Não Presencial, os autos foram por mim avocados para proclamação de voto de desempate.

> Por unanimidade é conhecida para fins de registro a Auditoria Extraplano realizada, uma vez que cumpriu o objetivo para a qual foi instaurada. Diante das falhas constatadas, é determinado à Origem que promova um plano de ação com o objetivo de implementar ações corretivas e preventivas com o fim de solucionar as questões que restaram pendentes, como a permanência injustificada de veículos em locais sem ordem de serviço, fotos de locais que não correspondem ao local da ordem de serviço, informações conflitantes do sistema SOLUTION com as fichas de produção, mal preenchimento dos Livros de Ordem e deficiência na fiscalização dos serviços, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Mauricio Faria - Revisor acompanhou o Relator. O Conselheiro Roberto Braguim, com declaração de voto, estabeleceu o prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento das determinações, sendo seguido pelo Conselheiro Domingos Dissei, também com declaração de voto. Registrado empate quanto ao estabelecimento de prazo, ficam os autos avocados ao Presidente para proferir voto de **desempate. (Certidão)**

3. Cumpre esclarecer que, por unanimidade, o Egrégio Tribunal Pleno conheceu para fins de registro da Auditoria Extraplano realizada, visto que cumpriu o objetivo para a qual foi instaurada.

4. Também por unanimidade, diante das falhas constatadas, foi determinado à Origem que promova um plano de ação com o objetivo de implementar ações corretivas e preventivas com o fim de solucionar as questões que restaram pendentes, como a permanência injustificada de veículos em locais sem ordem de serviço, fotos de locais que não correspondem ao local da ordem de serviço, informações conflitantes do sistema SOLUTION com as fichas de produção, mal preenchimento dos Livros de Ordem e deficiência na fiscalização dos serviços.

5. No mérito, instalaram-se as teses que geraram o empate no julgamento em apreço.

6. Com efeito, de um lado, o Relator Conselheiro Joao Antônio e o Conselheiro Mauricio Faria não fixaram prazo para a adoção por parte da Origem do Plano de Ação determinado pelo Plenário.

7. Por outro lado, o Revisor Conselheiro Roberto Braguim, acompanhado pelo Conselheiro Domingos Dissei, fixaram prazo de 60 (sessenta) dias para promoção do Plano de Ação determinado pelo Nobre Conselheiro Relator.

8. Diante desse cenário e considerando a necessidade de que as falhas sejam corrigidas em tempo hábil, entendo prudente a fixação de prazo de 60 dias para cumprimento, na esteira do posicionamento adotado pelos Conselheiro Domingos Dissei e pelo Conselheiro Roberto Braguim, por entender compatível para que o plano de ação seja implementado.

É o voto de desempate.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Presidente

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 27/05/2024
11:15:45 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo